

LEI Nº 1 6 0 5

SÚMULA: “EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 232 E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR 1.569 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006 – LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - PDDU/TB, CRIA O COMDEPA – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE TELÊMACO BORBA, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.

Art. 1º Em consonância com as disposições constitucionais do artigo 225 da Constituição Federal de 1988; as disposições contidas: Na lei federal nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981; Nos artigos 1º e 3º, inciso VI do Decreto da Presidência da República nº. 99.274 de 06 de junho de 1990 que regulamenta as disposições da lei federal nº. 6.938/81; Nos artigos 8º incisos VI e VII; artigo 9º Inciso V, alínea “f” da Lei Municipal 814/90: Fica criado O COMDEPA – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE TELÊMACO BORBA, órgão de caráter colegiado, autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, a conservação, a defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate as agressões ambientais em toda área do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Caberá ao executivo municipal colocar à disposição todo o suporte técnico e financeiro, segundo oportunidade e conveniência, necessário à execução das normas e ao funcionamento do órgão colegiado autônomo.

Art. 2º Compete ao COMDEPA:

- I) Com base nas proposições da lei orgânica do Município e proposições da lei do PDDU/TB propor a política ambiental do município e fiscalizar o seu cumprimento;
- II) No âmbito ambiental, propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões, procedimentos, e ações destinadas à recuperação, à proteção, à defesa, à melhoria ou à manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;
- III) Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;

- IV) Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;
- V) No âmbito de sua competência, exercer o poder de polícia, conforme o que estabelece o artigo 23 incisos VI e VII da Constituição Federal bem como orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- VI) Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- VII) Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas, de poluição, de erosões ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- VIII) Denunciar as autoridades competentes a prática de quaisquer condutas lesivas ao meio ambiente bem como seus autores;
- IX) Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- X) Opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais;
- XI) Requerer a realização de estudo de impacto ambiental e/ou estudo de impacto de vizinhança e sobre os mesmos avaliar e emitir pareceres, quando de possíveis impactos ambientais e de vizinhança puderem ser causados por eventuais empreendimentos públicos ou privados. Requisitando dos promotores de tais atividades as informações necessárias ao exame da matéria. Visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XII) Fiscalizar o exercício do controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIII) Promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação de comunidade, que visem à preservação, conservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;
- XIV) Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, entidades públicas e privadas e empresas;
- XV) Desenvolver estudos e propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação da natureza visando à proteção das matas nativas do município, dos sítios de beleza paisagística e natural, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico e cultural, no mesmo sentido estudos e propostas para a revitalização, proteção e recuperação das Áreas de Preservação Permanente do município em especial as áreas de fundo de vale localizadas na área urbana do município e no entorno do Rio Tibagi. No intuito de evitar que tais áreas sirvam como bota-foras ou depósitos clandestinos de lixo, transformando-as em áreas de preservação e propícias ao lazer.
- XVI) Em conjunto com a Comissão Municipal de Turismo, a fim de se observar o paisagismo temático a ser implantado no município com vistas ao desenvolvimento do turismo, desenvolver estudos e propor medidas para a criação, proteção, recuperação e melhoria das praças, parques, canteiros e logradouros e públicos municipais, a fim de propiciar a família telemacoborbense áreas verdes adequadas ao lazer.

- XVII) Desenvolver estudos e propostas para a proteção e preservação do Rio Tibagi e sua utilização racional e sustentável como potencial turístico e de lazer em observância a sua condição de patrimônio natural insubstituível.
- XVIII) Realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente impactantes, perigosas, danosas ou nocivas ao cidadão telemacoborbense ou ao meio ambiente urbano ou natural;
- XIX) Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos competentes, inclusive emitindo indicativo das providências cabíveis;
- XX) Emitindo parecer favorável ou contrário, devidamente justificado, sobre a concessão de Alvará de localização e Funcionamento das atividades potencialmente poluidoras ou perigosas a saúde pública e ao meio ambiente, bem como a solicitação de Certidões para licenciamento junto ao Órgão Ambiental Estadual – IAP e IBAMA quando for o caso;
- XXI) Elaborar o seu Regimento Interno;
- XXII) Fornecer à administração municipal informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente.
- XXIII) Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIV) Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXV) Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XXVI) Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

Art. 3º Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas a presente lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer ouvindo-se o COMDEPA.

Art. 4º O COMDEPA será composto por 20 Membros efetivos e 20 membros suplentes, e terá composição paritária de membros pertencentes ao poder público e a sociedade civil, sendo que os membros pertencentes ao executivo municipal, os demais indicados pelos órgãos de outras esferas e os indicados por entidades não governamentais serão nomeados por meio de decreto em prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da entrada em vigência desta lei:

§ 1º Representantes do executivo municipal:

- I – Um representante da Assessoria Especial de Industria Artesanal e Comércio;
- II – Um representante da Assessoria de Planejamento Urbano;
- III – Um representante do Gabinete do Prefeito;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

V - Um representante da Seção de Paisagismo e Meio Ambiente;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Recreação Orientada;

VIII – Sete suplentes.

§ 2º Representantes de órgãos de outras esferas de poder a serem convidados:

I – Um representante do Corpo de bombeiros e seu respectivo suplente;

II – Um representante da Polícia Florestal e seu respectivo suplente;

III – Um Representante do Legislativo Municipal e seu respectivo suplente;

§ 3º Representantes de Órgãos Não Governamentais:

I - Dois representantes do CONSECOM e seus respectivos suplentes;

II - Um representante da ACITEL e seu respectivo suplente;

III - um representante do Conselho Municipal de Turismo e seu respectivo suplente;

IV – Um representante das Industrias Klabin e seu respectivo suplente;

V – um representante de entidade sindical representante de classe trabalhadora e seu respectivo suplente;

VI – um representante de entidade sindical representante de classe patronal e seu respectivo suplente;

VII – Dois representantes de entidades de Ensino Superior e seus respectivos suplentes;

VIII – Um representante de grupo de escoteiros;

§ 4º Os órgãos, empresas e entidades nominados nos incisos dos parágrafos 2º e 3º serão convidados pelo Executivo Municipal e terão autonomia para indicar seus representantes titulares e suplentes devendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigência desta Lei.

Art. 5º O chefe do Executivo Municipal dará posse ao primeiro COMDEPA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigência desta Lei.

Art. 6º O mandato dos membros do COMDEPA será de 12 meses.

Art. 7º A função dos membros do COMDEPA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração.

Art. 8º Após a instalação do COMDEPA, na forma da presente lei, será eleita sua Diretoria, na mesma solenidade.

Parágrafo Único. A Diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, sendo eleita na primeira reunião do Órgão, por maioria simples dos votos de seus integrantes titulares que se fizerem presentes.

Art. 9º No prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data de sua instalação, o COMDEPA elaborará e submeterá à homologação do Prefeito Municipal, o seu Regimento Interno, que, depois de aprovado, será oficializado através de Decreto.

Art. 10. O COMDEPA reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal, ou 1/2 + 1 (metade mais um) de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do COMDEPA, desde que devidamente convocadas, terão caráter deliberativo quando contar com a presença de qualquer quantidade de seus membros.

§ 2º As deliberações do COMDEPA serão tomadas através de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos votos dos presentes.

§ 3º Em caso de empate, caberá ao Presidente do COMDEPA o voto de qualidade e/ou minerva.

§ 4º Reuniões, sessões e plenárias do COMDEPA serão públicas e delas poderão participar, sem direito a voto, qualquer pessoa.

§ 5º Todas as reuniões, sessões e plenárias do COMDEPA constarão em atas que serão afixadas em edital no Paço das Araucárias, sendo que todos os seus atos de deliberações deverão ser amplamente divulgados, por meio de edital, por meio do site da administração municipal e por meio do boletim oficial quando a matéria assim o exigir.

Art. 11. Perderá o mandato o membro do COMDEPA que faltar a três reuniões consecutivas e/ou a cinco reuniões alternadas, sem as devidas justificativas apresentadas por escrito ao Presidente do Conselho.

Art. 12. Não poderão ser membros do COMDEPA pessoas condenadas pela justiça em processo de cunho criminal, em especial aqueles cometidos contra o meio ambiente, bem como os administradores ou gestores de empresas ou entidades que sofreram sanções em razão de delitos contra o meio ambiente.

Art. 13. O COMDEPA poderá solicitar ao Executivo Municipal a constituição, por decreto, de comissões especiais, integradas por técnicos especializados em meio ambiente, para emitir parecer e laudo técnico e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental com o intuito de assegurar a manutenção das políticas governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 15. São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotação orçamentária do Município.
- II - o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III - transferência da União, do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16. O Fundo, enquanto não for criada dentro da estrutura administrativa municipal, secretaria ou divisão responsável pelo meio ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo a aplicação dos recursos que o compõe decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 de julho de
2007.**

**EROS DANILO ARAUJO
Prefeito Municipal**

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município**